



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 002 DO CONTRATO Nº 2020005/2020  
TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019  
Processo LC n.º 320/2019 – Homologado em 13/01/2020

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

**TRECHO 01:** 4.802,44 M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);

**TRECHO 02:** 6.925,80M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 13 de janeiro de 2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito em exercício, o senhor Dirceu Anderle, e a empresa **G. J. TULIO & CIA LTDA**, já qualificados no Contrato original, após parecer jurídico favorável, passa a vigorar com as alterações seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Ficam contratados serviços adicionais, no valor de R\$21.365,03 (vinte e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos), sendo R\$1.237,98 (um mil duzentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) referente ao trecho 01 e R\$20.127,05 (vinte mil cento e vinte e sete reais e cinco centavos) referente ao trecho 02, conforme relacionado na Planilha Orçamentária e no Relatório assinado e justificado pelo Departamento de Engenharia, em anexo, para conclusão dos serviços inicialmente contratados.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da Dotação Orçamentária n.º:

**02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**02.008 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO**


**26.782.1350.1.007 – Pavi., Adequação, Restauração e Cascalhamento de Estradas Vicinais**

**4.4.90.51.02.02 - 2882 – Ruas, Logradouros e Estradas Rurais – Fonte 505**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 25 de junho de 2020.

  
**MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE**  
**DIRCEU ANDERLE – PREFEITO EM EXERCÍCIO**

  
**G. J. TULIO & CIA LTDA - CONTRATADO**  
**GILMAR JOSÉ TULIO**



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

## PARECER JURÍDICO Nº 193/2020

**CONSULENTE:** Departamento de Engenharia.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 21.365,03, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019.

**RELATÓRIO:** O Departamento de Engenharia encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas junto a Linha KM 05 e na Linha XV de Novembro até a divisa do Município, conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional. O expediente veio acompanhada do requerimento, justificativa e planilha analítica de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

### **FUNDAMENTOS:**

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)**





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)**

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)*

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

*"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).*

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

*"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).*





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 20200005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa G. J. TULIO PAVIMENTAÇÕES EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 519.558,61 (quinhentos e dezenove mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor de **R\$ 21.365,03** corresponde ao percentual de **4,11215%** (quatro vírgula onze por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de oportunidade e conveniência. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprido, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

### CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.



# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



## PROCURADORIA MUNICIPAL

### PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 21.365,03, referente ao CONTRATO Nº 2020005/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 25 de junho de 2020.

*Marcio Ivanir Neukamp*  
Procurador Jurídico  
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.

  
Marcio Ivanir Neukamp  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 038/2019





# Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

**PATO BRAGADO, 16 DE JUNHO DE 2020.**

**REF:** Contratação de empresa para execução de Pavimentação com Pedras Poliédricas conforme Contrato de Convenio nº 4500048710, firmado com a Itaipu Binacional e relacionado abaixo:

**TRECHO 01:** 4.802,44 M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica junto a Linha KM 05 (Trecho 01);

**TRECHO 02:** 6.925,80M<sup>2</sup> de pavimentação poliédrica na Linha XV de Novembro até a divisa do Município de Marechal Candido Rondon, no Município de Pato Bragado – PR

**Assunto:** JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº026/2019 – Contrato Nº2020005/2020

**TRECHO01 (ADIÇÃO R\$1.237,98). TRECHO02(ADIÇÃO R\$ 20.127,05)**

**TOTAL ADIÇÕES DO CONTRATO= 21.365,03**

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste justificar a necessidade de aditivo para a obra de Pavimentação Poliédrica com Pedras Irregulares conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Em atendimento à empresa executora da obra, a qual requer medição final da obra, a mesma apresentou laudo topográfico identificando acréscimo de quantitativos ao projeto, emitimos este parecer com planilha deste setor de engenharia, identificando os **quantitativos que excederam em relação ao projeto**. O motivo desta diferença de quantidades se identifica na necessidade de estender o trecho do KM 05 em 24 metros lineares por 5m de largura para garantir segurança para transição de pavimentos (conseguir enxergar o fim do trecho após realizar a curva). Outra diferença se deve ao fato do projeto planimétrico do trecho da Linha Xv de Novembro estar incompatível com o projeto altimétrico. O orçamento previa o trecho conforme quantidade de estacas do altimétrico, do qual verificou-se a falta de algumas delas no início do trecho próximo (erro na edição topográfica, provavelmente devido a planicidade do trecho acabou ficando cortado boa parte do mesmo). A adição destes quantitativos são necessários para atingir o objetivo do projeto, que é a ligação com a pavimentação poliédrica da divisa de municípios Pato Bragado/Marechal Candido Rondon.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas de acréscimo em anexo constando os valores para cada serviço descrito e também o laudo topográfico .

**JOHNNY MARCOS WUTZKE**  
ENG. CIVIL  
CREA –PR 84865/D

**SERGIO GOSENHEIMER.**  
Secretaria de Viação e Obras



# Município de Pato Bragado

## Estado do Paraná

PLANILHA DE ADITIVO								
PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA								
OBRA: PROLONGAMENTO LINHA KM 5 (TRECHO 1)							PRAZO= 90 DIAS	
ÁREA: 4.802,44 m <sup>2</sup>							BDI= 33,11%	
TABELA SINAPI 07/2019 E DER MAR/2019							VALOR POR M <sup>2</sup>	
ÁREA aditivo=23,63							23,63	52,39
CÓDIGO	Item	Descrição	Unid	Quant	Valor s/ BDI		Valor c/ BDI	
					Unit	Total	Unit	Total
	<b>1</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA</b>						
SINAPI 78472	1.1	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS P/ PAVIMENTAÇÃO	m2	23,63	0,30	7,09	0,40	9,45
SINAPI 73822/2	1.2	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO	M2	23,63	0,52	12,29	0,69	16,30
SINAPI 72961	1.3	Regulariz./Compactação Sub-leito 20 cm esp.	m2	23,63	1,25	29,54	1,66	39,23
DER 532700	1.5	Compactação de Pavimento	m2	23,63	0,37	8,74	0,49	11,58
SINAPI 72972	1.6	Contenção Lateral c/ solo local p/ pavo poliedrico	m2	48,00	0,88	42,24	1,17	56,16
DER 535200	1.7	Extração, carga e assent. De cordão de Pedra p/ pavimento	m	48,00	7,69	369,12	10,24	491,52
DER 521450	1.8	Extração, carga, preparo e assentamento do poliedro	m2	16,43	16,74	275,04	22,28	366,06
532650/130080 der	1.9	Rejunte com pó de pedra	m2	23,63	1,54	36,39	2,05	48,44
972000 der e insumo 6077	1.10	Argila Inclusive Transporte Local de Caminhão Basc.-Argila 1,7 ton/m3	ton	8,03	12,28	98,66	16,35	131,36
972000 der	1.11	Transporte Local de Caminhão Basc.-Pedra e pedrisco 1,7 ton/m3	ton	6,83	7,47	51,01	9,94	67,88
					930,12		1.237,98	
<b>Valor total da Obra sem BDI =&gt;</b>				<b>930,12</b>				
<b>Valor total da Obra com BDI =&gt;</b>				<b>1.237,98</b>				
				MATERIAL 65%	804,69			
				M.O. 35%	433,29			

Obs: A distância média de transporte considerada foi de 15 KM  
o item de rejunte foi considerada a mão de obra espalhamento do 532650 e o custo do pó de pedra do 130080 (2 CM ESPESSURA)  
Camada extra de subleito cfme projeto  
Pato Bragado-PR, 17 de junho de 2020.

PLANILHA DE ADITIVO								
PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA								
OBRA: PROLONGAMENTO XV DE NOVEMBRO A DIVISA COM MARECHAL CANDIDO RONDON							PRAZO= 90 DIAS	
ÁREA: 6.925,80 m <sup>2</sup>							BDI= 33,11%	
TABELA SINAPI 07/2019 E DER MAR/2019							VALOR POR M <sup>2</sup>	
ÁREA TOTAL=6.925,80							520,20	38,69
CÓDIGO	Item	Descrição	Unid	Quant	Valor s/ BDI		Valor c/ BDI	
					Unit	Total	Unit	Total
	<b>1</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA</b>						
SINAPI 78472	1.1	SERVIÇOS TOPOGRAFICOS P/ PAVIMENTAÇÃO	m2	520,20	0,30	156,06	0,40	208,08
SINAPI 73822/2	1.2	LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO	M2	520,20	0,52	270,50	0,69	358,94
SINAPI 72961	1.3	Regulariz./Compactação Sub-leito 20 cm esp.	m2	520,20	1,25	650,25	1,66	863,53
DER 532700	1.5	Compactação de Pavimento	m2	520,20	0,37	192,47	0,49	254,90
SINAPI 72972	1.6	Contenção Lateral c/ solo local p/ pavo poliedrico	m2	173,40	0,88	152,59	1,17	202,88
DER 535200	1.7	Extração, carga e assent. De cordão de Pedra p/ pavimento	m	173,40	7,69	1.333,45	10,24	1.775,62
DER 521450	1.8	Extração, carga, preparo e assentamento do poliedro	m2	494,19	16,74	8.272,74	22,28	11.010,55
532650/130080 der	1.9	Rejunte com pó de pedra	m2	520,20	1,54	801,11	2,05	1.066,41
972000 der e insumo 6077	1.10	Argila Inclusive Transporte Local de Caminhão Basc.-Argila 1,7 ton/m3	ton	176,87	12,28	2.171,94	16,35	2.891,79
972000 der	1.11	Transporte Local de Caminhão Basc.-Pedra e pedrisco 1,7 ton/m3	ton	150,34	7,47	1.123,02	9,94	1.494,36
823000 der	1.12	Defensa simples semi-maleável c/ espaçador e calço	m			218,24	290,50	-
					15.124,14		20.127,05	
<b>Valor total da Obra sem BDI =&gt;</b>				<b>15.124,14</b>				
<b>Valor total da Obra com BDI =&gt;</b>				<b>20.127,05</b>				
				MATERIAL 65%	13.082,59			
				M.O. 35%	7.044,46			

Obs: A distância média de transporte considerada foi de 15 KM  
o item de rejunte foi considerada a mão de obra espalhamento do 532650 e o custo do pó de pedra do 130080 (2 CM ESPESSURA)  
Camada extra de subleito cfme projeto  
Pato Bragado-PR, 16 de JUNHO de 2020.